

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**

**ALDO DE SOUSA NETO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA TAXA DE  
RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**UBERLÂNDIA – MG  
2011**

ALDO DE SOUSA NETO

**A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA TAXA DE  
RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, como exigência parcial para obtenção do grau de especialização em Direito Tributário.

UBERLÂNDIA – MG  
2011

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>CAPÍTULO 1 – A NORMA JURÍDICA E SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS</b>	
1.1 Conceito, validade, vigência e eficácia da norma jurídica.....	06
1.2 Interpretação das normas jurídicas.....	09
<b>CAPÍTULO 2 – A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS FEDERADOS</b>	
2.1 A competência outorgada pela Constituição Federal de 1988.....	12
2.2 O artigo 152, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais como garantia assegurada ao contribuinte.....	14
2.3 Compatibilidade do artigo 152, §1º da Constituição Estadual com a Carta Magna de 1988.....	17
<b>CAPÍTULO 3 – A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO</b>	
3.1 A Lei Estadual nº 14.136/2001 em decorrência do Projeto de Lei nº 1.291/2000.....	19
3.2 A Lei Estadual nº 14.938/2003 e sua insuficiência em constitucionalizar a taxa.....	23
3.3 O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	24
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

Aprioristicamente é de se ressaltar que a metodologia utilizada na execução desta obra pautou-se em levantamentos bibliográficos, pesquisas jurisprudenciais e análise de legislações pertinentes ao tema, tendo sido realizada sua análise por meio do método dedutivo.

O tema tratado no presente trabalho é único e, em razão das limitações determinadas pelas regras do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, longe está a pretensão de aprofundar no estudo de seu objeto, dedicando-se, tão somente, a identificar e apresentar opinião conclusiva acerca do problema.

Trata-se aqui de Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Tributário que tem por escopo o estudo acerca da constitucionalidade da taxa de renovação do licenciamento anual de veículo instituída pelo Estado de Minas Gerais.

A mencionada taxa foi instituída pela Lei Estadual nº 14.136 de 28 de dezembro de 2001 e, posteriormente, alterada pela Lei Estadual nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003.

Todavia, conforme se concluirá ao final do presente estudo, a referida taxa foi criada em desacordo com o disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais, afrontando, especialmente, o artigo 152, §1º do mencionado diploma legal.

Para se chegar à conclusão de que a mencionada taxa é incompatível com a Constituição Estadual mineira, no capítulo primeiro delimitaremos o conceito e os pontos essenciais acerca da norma jurídica, diferenciando validade, vigência e eficácia da norma, bem como especificando a forma como foi construída.

No capítulo segundo, demonstraremos a competência outorgada pela Constituição Federal às Constituições Estaduais, bem como analisaremos o artigo 152, §1º da Constituição mineira e sua compatibilidade com a Carta Magna de 1988.

A partir do terceiro capítulo adentraremos mais especificamente ao tema do presente trabalho, demonstrando a inconstitucionalidade formal da taxa de renovação do licenciamento anual de veículo instituída pelo Estado de Minas Gerais.

No referido capítulo, demonstraremos a incompatibilidade da Lei instituidora da taxa com a Constituição mineira, assim como a impossibilidade de se constitucionalizar a taxa por meio de lei estadual posterior que tenha alterado tão somente o critério quantitativo do tributo. Ainda no mencionado capítulo, analisaremos a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto ao tema antes e após a entrada em vigor da Lei Estadual 14.938/2003.

Ao final, o trabalho demonstrará a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade da mencionada taxa e, por conseguinte, suspender sua cobrança para os contribuintes mineiros, porquanto afronta direitos fundamentais assegurados à estes, tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual daquele Estado.

## CAPÍTULO 1 – A NORMA JURÍDICA E SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS

### 1.1 Conceito, validade, vigência e eficácia da norma jurídica

Como premissa básica para uma boa fluência do presente estudo, mister se faz a conceituação, bem como a explanação acerca dos elementos essenciais, da norma jurídica. Desse modo, a iniciativa que se pretende neste capítulo tem por objetivo conceituar e delinear os requisitos que uma norma jurídica deve ter para ter validade, vigência e eficácia dentro de um determinado sistema normativo.

Norma jurídica é a interpretação a que se chega da análise de determinada Lei (suporte físico), isto é, ao proceder à análise do texto de lei, extrai-se um juízo acerca do mesmo e chega-se a uma norma jurídica.

Neste enredo, constata-se que o texto legislativo é o mero suporte material para a construção de normas jurídicas válidas. Noutras palavras, o texto de lei é o suporte físico sobre o qual o intérprete fará a leitura na busca de extrair uma significação produzida em sua mente, como resultado da sua própria percepção do mundo exterior.

Neste diapasão, o ilustríssimo Professor Paulo de Barros Carvalho nos leciona:

A norma jurídica é exatamente o juízo (ou pensamento) que a leitura do texto provoca em nosso espírito. Basta isso para nos advertir que um único texto pode originar significações diferentes, consoante as diversas noções que o sujeito cognoscente tenha dos termos empregados pelo legislador. Ao enunciar os juízos, expedindo as respectivas proposições, ficarão registradas as discrepâncias de entendimento dos sujeitos, a propósito dos termos utilizados.<sup>1</sup>

Para que uma norma jurídica possa ser interpretada e, por conseguinte, aplicada, deve-se, portanto, estarem presentes requisitos formais e materiais que visem demarcar o processo legislativo de introdução das mesmas no sistema normativo.

É o que se denomina validade da norma jurídica, que é a sua adequação ao ordenamento jurídico em que ela se insere, ou seja, o fato de ter sido criada pelo processo legislativo próprio.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.40.

É cediço, portanto, que para a configuração da validade de uma norma jurídica, imprescindível se torna que seu ingresso em um dado sistema se dê por meio de um processo legislativo válido neste sistema. O requisito de validade é, por sua vez, primordial para que a norma seja vigente, e assim possa propagar seus efeitos tão logo aconteça no mundo fático o evento nela descrito.

Acerca do tema, preleciona o i. Luciano Amaro:

Lei vigente, ou lei em vigor, é aquela que é suscetível de aplicação, desde que se façam presentes os fatos que correspondam à sua hipótese de incidência. Essa possibilidade de aplicação supõe que a norma tenha sido validamente editada, isto é, que tenha atendido ao ritual previsto para sua elaboração e obedecido os demais limites formais e materiais que balizam o sistema legislativo.<sup>2</sup>

Com efeito, para que a norma esteja apta a qualificar atos e produzir efeitos jurídicos é requisito *sine qua non* que, no curso de sua produção, o processo legislativo tenha sido, integralmente, respeitado tanto no seu aspecto material quanto no seu aspecto formal. Após o cumprimento do mencionado processo a norma estará pertinente ao sistema ao qual foi inserido e, portanto, válida.

Após o cumprimento do requisito da validade, a norma estará apta a entrar em vigor e, assim, revelar seu potencial para alcançar fatos e o seu desígnio para produzir efeitos jurídicos. Neste ínterim, tem-se por vigência “aquele atributo da lei que lhe confere plena disponibilidade para sua aplicação”<sup>3</sup>.

É o que nos ensina o renomado jurista Hugo de Brito de Machado:

Sabemos que a lei elaborada com inteira observância de todos os dispositivos do sistema jurídico pertinentes ao processo legislativo, devidamente publicada, cujo conteúdo não contraria a Constituição, tem validade técnico-formal. Não se pode, todavia, desde logo afirmar que tem vigência, pois esta depende de norma que a estabeleça. Norma que pode ser por ela própria veiculada, ou pode residir em outra lei, mas sempre é necessária.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 10 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.189.

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito financeiro e direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p.127.

<sup>4</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2010, p.98.

Noutras palavras, vigência é a aptidão que a norma recebe para sua aplicação, haja vista que pode ocorrer determinada situação na qual a norma é válida mas não tem vigência. Tal hipótese ocorre quando está em curso o interregno previsto na Lei de Introdução ao Código Civil<sup>5</sup>, de quarenta e cinco dias no território nacional ou noventa dias fora dele, entre a publicação da lei e sua entrada em vigor.

Neste ponto cumpre esclarecer a pontual diferença entre normas jurídicas introdutoras e normas jurídicas introduzidas. As primeiras são normas que dispõem sobre outras normas, ou seja, são regras que dizem como as regras do direito devem ser postas, alteradas ou expulsas do sistema normativo.

As normas introduzidas por sua vez, são aquelas que têm por finalidade regular as condutas humanas, isto é, prescrever um comportamento humano, passível de acontecer no mundo fático. Tais normas são introduzidas no sistema jurídico por meio de uma norma introdutora ou veículo introdutor de norma.

Conclui-se, portanto, que as normas jurídicas introdutoras são aquelas que estabelecem limites formais e materiais que permitem o ingresso de normas introduzidas no ordenamento jurídico, estas que tem por objetivo regular as relações intersubjetivas humanas.

Logo, remetendo-nos aos conceitos preliminares, tem-se que uma norma introduzida tem, necessariamente, sua validade e vigência condicionadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela norma introdutora. Por este motivo, chega-se aqui a um ponto crucial para este primeiro capítulo: a distinção entre os conceitos de validade, vigência e eficácia.

A validade é requisito preliminar para que a norma esteja apta a entrar em vigor. A vigência por sua vez, condiciona a presença do requisito da eficácia na norma. Isso porque nem toda norma vigente tem eficácia, enquanto toda norma eficaz deve, necessariamente, estar vigendo.

---

<sup>5</sup> “Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º - Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.”

A eficácia da norma, em termos gerais, consiste na sua efetiva aplicação, isto é, na aplicação concreta da hipótese de incidência descrita na norma à sua ocorrência no mundo fático. Pode-se classificar a eficácia da norma em três espécies: eficácia jurídica, eficácia técnica e eficácia social.

Por eficácia jurídica pode-se entender como um atributo do fato contido na norma segundo o qual ocorrendo o fato jurídico (hipótese de incidência ocorrida no mundo fático), instala-se, imediatamente, a relação jurídica. Tal eficácia é atributo do fato jurídico descrito na norma e não da norma propriamente dita porquanto concede a propriedade a tal fato de provocar a irradiação de seus efeitos.

A eficácia técnica, por sua vez, é atributo da norma propriamente dita segundo o qual uma vez ocorrido no plano social o fato jurídico tenham o condão de irradiar efeitos jurídicos. Poderá ser constatada a ausência de eficácia técnica da norma quando houver incoerência da mesma em relação aos demais dispositivos do ordenamento jurídico que lhe sirvam de fundamento de validade ou pela existência, no ordenamento jurídico, de norma válida que iniba sua incidência.

Por fim, a eficácia social é a aceitação social para com a norma que pode ser demonstrada por meio do cumprimento da mesma. A aferição quanto à eficácia social passa, necessariamente, pelo juízo acerca da efetividade da norma jurídica, isto é, só é dotada de eficácia social a norma que, ainda que válida e vigente, tenha o devido acatamento pela sociedade.

## **1.2 A interpretação da norma jurídica**

Conforme asseverado até aqui, a norma jurídica é um juízo extraído da leitura de um texto legislativo, configurando uma estrutura lógico-sintática de significação o que, em outras palavras, significa dizer que a norma jurídica é o resultado da interpretação do texto normativo.

Desta forma, para a busca de sentidos através da análise do texto normativo, que culminará na conseqüente construção de uma norma jurídica, adotaremos no presente trabalho o modelo de construção lecionado pelo ilustre Professor Paulo de Barros Carvalho em sua clássica obra “Curso de Direito Tributário”<sup>6</sup>.

Segundo o ilustre Professor, para se construir uma norma jurídica deve-se, necessariamente, transitar por quatro subsistemas, a saber:

O primeiro plano (S1) é o sistema da literalidade textual e tem por objetivo a análise do texto normativo (suporte físico) de forma literal, isto é, analisar a presença morfológica das palavras empregadas pelo legislador, as partículas de conexão e a maneira como todas elas se combinam formando vocábulos, frases e parágrafos no texto de lei. É o que se denomina plano da leitura.

A importância deste primeiro plano na construção da norma é destacada pelo mencionado professor em sua obra, a conferir:

A concepção do texto como plano de expressão, como suporte físico de significações, cresce em importância na medida em que se apresenta como *único e exclusivo dado objetivo* para os integrantes da comunidade comunicacional. Tudo mais será entregue ao teor das subjetividades. Apenas o texto, na instância de sua materialidade existencial, se oferece aos sujeitos como *algo que adquiriu foros de objetivação*.<sup>7</sup>

Já o segundo plano, S2, lida com o significado das palavras, associando e comparando-as, com a finalidade de estruturar significações de enunciados e de cunho jurídico, que transmitam algo ligado ao mundo jurídico, isto é, ao universo que regula as condutas intersubjetivas humanas. Esta fase compreende o processo gerador de sentido e é denominada como fase interpretativa.

O terceiro plano (S3) por sua vez, tem por objetivo a análise das significações no âmbito do sistema normativo como um todo, isto é, proceder à referida análise de acordo com as demais normas postas no sistema dentro de sua totalidade sistêmica. Este plano é considerado o do conteúdo que tem por função hermenêutica a compreensão.

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

<sup>7</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.147/148.

Por fim, através do plano S4, far-se-á a interpretação do conteúdo extraído da norma de forma a analisá-lo dentro do contexto de coordenação e subordinação existente entre as várias normas jurídicas postas no sistema.

Observa-se, assim, que é de suma importância que o intérprete do texto normativo transite, necessariamente, pelos quatro planos de linguagem partindo da interpretação do plano da literalidade textual, passando, mediante o processo gerador de sentido, para o plano do conteúdo dos enunciados prescritivos, até atingir plena compreensão das formações normativas e a forma superior do sistema normativo.

Destaca-se que, no último plano da interpretação da norma jurídica, o conteúdo extraído da norma deve ser analisado dentro do contexto de coordenação e subordinação existente entre as demais normas jurídicas postas no sistema.

Assim, é de se constatar que a extração de juízo de uma determinada Lei Ordinária Estadual (suporte físico) deve ser contextualizado com as normas existentes e competentes para a regulação da competência estadual, dentre as quais se inclui a Constituição Estadual.

Os conceitos preliminarmente expostos neste capítulo são de grande importância para o presente estudo, porquanto servirão de alicerce para se demonstrar, ao final, que a instituição da taxa de licenciamento anual de veículos por meio Lei Estadual 14.136/2001 não respeitou o processo legislativo válido, imposto para a criação de tributos pela Constituição Estadual mineira. Esta por sua vez, é instrumento de suma importância para que se faça uma análise da Lei anteriormente mencionada dentro do contexto de coordenação e subordinação àquela.

## **CAPÍTULO 2 – A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS FEDERADOS**

### **2.1 A competência outorgada pela Constituição Federal de 1988**

O Estado brasileiro, em razão de seu histórico político-social, é dotado de uma estrutura política na qual há uma clara descentralização do poder que, por sua vez, irradiou seus efeitos na elaboração da Constituição Federal de 1988. Dentre estes efeitos, pode-se citar aquele irradiado sobre a competência tributária, outorgada pela mencionada Constituição.

Isso porque a competência tributária foi distribuída entre as pessoas políticas de direito constitucional, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, descentralizando o poder de tributar e outorgando a cada uma, competências específicas para a instituição de tributos.

Entende-se por competência tributária a prerrogativa, outorgada pela Constituição Federal às pessoas políticas de direito constitucional para instituir normas que versem sobre a criação, modificação ou extinção de tributos.

Coadunando com a definição acima, o professor Paulo de Barros conceitua a competência tributária, dentre as várias proporções semânticas que ele entende se manifestar a expressão, da seguinte forma:

A competência tributária, em síntese, é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de norma jurídicas sobre tributos.<sup>8</sup>

Assim, a Constituição Federal de 1988, conforme acima mencionado, visando a descentralização da competência para tributar, outorgou à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para instituir normas que versem sobre tributos, isto é, outorgou a competência para a criação de normas que tenham por objetivo balizar o processo legislativo a ser seguido pelas normas instituidoras de tributos e para criação destas últimas.

Não obstante a competência outorgada às pessoas políticas, a Constituição Federal de 1988 ainda instituiu princípios constitucionais tributários que visam balizar, de forma ampla, o exercício da competência tributária por aquelas, permitindo ainda que outras garantias fossem concedidas ao contribuinte.

Dentre os princípios esculpidos na Constituição Federal, com escopo de conceder garantias aos contribuintes, estão aqueles que visam conceder uma segurança jurídica para o ordenamento jurídico, impossibilitando a retroatividade das leis tributárias e assegurando uma relativa previsibilidade quanto ao futuro próximo, especialmente no tocante às normas instituidoras de tributos.

Estes princípios trazem verdadeira limitação ao poder de tributar às pessoas políticas de direito constitucional. Na Constituição Federal de 1988, tais limitações se explicitam principalmente no artigo 150, inciso III, que traz a necessidade de observância da anterioridade genérica e da anterioridade nonagesimal, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Conforme se infere no artigo retro mencionado, a Constituição Federal limitou o poder das pessoas políticas de tributar na medida em que estabeleceu requisitos que devem ser, obrigatoriamente, observados para o exercício da competência tributária por meio da instituição de normas.

Todavia, o *caput* do citado artigo é claro ao determinar que as pessoas políticas, dotadas de competência tributária, devem respeitar os limites constitucionais nele instituídos, sem prejuízo de outras garantias que possam ser asseguradas aos contribuintes.

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.267.

Em outras palavras, a Constituição Federal possibilitou que outras garantias possam ser asseguradas aos contribuintes visando a preservação dos princípios constitucionais estabelecidos. Nesta seara, as pessoas políticas dotadas de competência tributária ficaram sujeitas à observância dos limites estabelecidos nos incisos do artigo 150 retro mencionado, bem como de outros estabelecidos por norma diversa.

Pois bem, limitado aos princípios constitucionais tributários, especialmente ao disposto no artigo 150 acima citado, a Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para instituir, entre outros tributos fiscais, tradicionais e comuns, as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

É o que dispõe o mencionado artigo, a conferir:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Desta maneira, tem-se que foi outorgada aos Estados federados a competência tributária para a instituição de taxas, bem como para a instituição de normas que versem acerca do processo legislativo que as normas instituidoras destas taxas devam seguir.

## **2.2 O artigo 152, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais como garantia assegurada ao contribuinte**

Conforme asseverado no item anterior, a competência do Estado ultrapassa a instituição de tributos. Tal fato se dá porquanto os Estados, visando conceder mais garantias aos seus contribuintes, tem a competência para editar normas que versarão sobre o processo legislativo que as normas instituidoras dos tributos deverão, obrigatoriamente, seguir.

O processo legislativo por sua vez, trata-se do conjunto de disposições que disciplinam o procedimento a ser, obrigatoriamente, observado pelos órgãos competentes na elaboração das espécies normativas instituidoras dos tributos.

Nesta linha de raciocínio, tem-se que os Estados Federados editam normas com a finalidade de disciplinar a forma como as normas instituidoras de tributos devem ingressar no ordenamento jurídico estadual. No bojo das referidas normas, há pontos essenciais disciplinados dentre os quais pode-se destacar: prazos, espécie normativa, quórum para aprovação, dentre outros.

E neste diapasão, cada Estado é competente para instituir sua própria Constituição na qual delimitará os princípios e procedimentos a serem seguidos para a instituição dos tributos de sua competência, obedecidos os limites instituídos pela Constituição Federal de 1988.

É o que nos leciona o ilustre mestre Roque Antônio Carraza:

O Estado-membro, por meio de seu órgão constituinte (a Assembléia Legislativa), promulga – observadas as diretrizes e condições fixadas pelo poder constituinte originário – a Constituição Estadual, que inicia a normatização da ordem jurídica local, a ser pormenorizadamente desenvolvida pela legislação ordinária estadual e pelos atos administrativos (*lato sensu*) com base nela editados.<sup>9</sup>

Em razão do exposto, conclui-se que à Constituição Estadual é outorgada a competência para legislar acerca da ordem jurídica estadual, editando normas que estabeleçam diretrizes a serem seguidas pela legislação ordinária daquele Estado, estas que são normas instituidoras de tributos.

O artigo 6º do Código Tributário Nacional também dispõe acerca da competência tributária outorgada aos entes políticos, determinando que tal atribuição constitucional deve respeitar as limitações contidas nas Constituições Estaduais.

---

<sup>9</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 25 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p.158/159.

É o que dispõe o mencionado artigo:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Nesta sistemática, o legislador mineiro, na qualidade de Poder Constituinte Derivado Decorrente, assegurou, na Constituição Mineira, diversas garantias, a conferir:

Art. 152 - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - instituir isenção de tributo da competência do Município;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei estadual a norma federal.

Dentre as garantias asseguradas por meio do artigo 152 da Constituição Mineira, destaca-se aquela disposta no §1º que veda, nos 90 dias que antecede o fim da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei para instituir ou majorar tributos.

Assim, em razão dessa determinação, nos 90 dias que antecedem a data de encerramento da sessão legislativa (período anual de reunião dos parlamentares) não poderá ser apresentado qualquer projeto de lei que vise instituir ou majorar tributos.

Logo, conclui-se que o legislador infraconstitucional mineiro deve observar as limitações impostas não só pela Constituição Federal de 1988 como também aquelas impostas pela Constituição Estadual, dentre as quais se estabelece a limitação imposta no §1º do artigo 152.

### **2.3 Compatibilidade do artigo 152, §1º da Constituição Estadual com a Carta Magna de 1988**

Pelo exposto no item anterior, vê-se que o Estado mineiro buscou, por meio de sua Constituição, assegurar mais direitos e garantias aos seus contribuintes, ampliando aquelas garantidas pelo artigo 150 da Constituição Federal.

Conforme se infere de sua leitura acima, o *caput* do mencionado artigo é dotado de clareza meridiana ao versar que: as garantias nele previstas foram instituídas “*sem prejuízo de outras que possam ser asseguradas ao contribuinte*”. Em outros termos, o constituinte originário foi claro ao estabelecer que as garantias asseguradas aos contribuintes naquele artigo, desde que instituídas por pessoa política competente, poderiam perfeitamente ser ampliadas.

Neste sentido, nada impede que os entes federados desenvolvam as regras gerais impostas no texto federal, sob pena das Constituições Estaduais não passarem de meras réplicas literais da Constituição Federal.

Assim, deduz-se que é perfeitamente possível que o Estado, agindo nos limites da competência que lhe foi outorgada pelo constituinte originário, traga no bojo de sua Constituição Estadual limitação ao seu próprio poder tributário.

Veja-se que é exatamente isso que o Constituinte Mineiro fez ao instituir a garantia contida no artigo 152, §1º tendo em vista que buscou proteger os contribuintes de atuações sorrateiras por parte do legislador ordinário na instituição ou majoração de tributos. Isso porque a criação de tributos “no apagar das luzes” traria, claramente, ônus para o contribuinte mineiro.

Por esta razão, vê-se que o legislador mineiro cuidou de ampliar as garantias asseguradas aos seus contribuintes pela Constituição Federal, não infringindo, mas tão somente corroborando, com as normas fixadas pelo poder constituinte originário.

É dizer, portanto, que há fundamento constitucional para instituição da mencionada norma pelo constituinte derivado, qual seja, a permissão expressa trazida pelo *caput* do artigo 150 da Carta Magna de 1988. Não bastasse tal fato, cumpre ainda ressaltar que não há, na Constituição Federal, qualquer dispositivo constitucional que vede os Estados-membros de fazê-la.

Em face do exposto no presente capítulo, conclui-se que a regra contida no artigo 152, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, apresenta perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988 e em momento algum lhe nega vigência ou, tampouco, afronta qualquer de seus dispositivos.

## CAPÍTULO 3 – A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO

### 3.1 A Lei Estadual nº 14.136/2001 em decorrência do Projeto de Lei nº 1.291/2000

Após as considerações tecidas nos primeiros parágrafos, chega-se ao ponto principal da presente discussão: a demonstração da inconstitucionalidade da taxa de renovação do licenciamento anual de veículos do Estado mineiro em face do artigo 152, §1º da Constituição Estadual.

Conforme mencionado alhures, a referida taxa foi instituída pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 14.136/2001, que dispõe:

Art. 5º - Fica criada a taxa de renovação do licenciamento anual de veículo, acrescentando-se à Tabela D a que se refere o artigo 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 12.032, de 21 de dezembro de 1995, e 12.425, de 27 de dezembro de 1996, o seguinte item 5.18:

5.18	Renovação do licenciamento anual do veículo	28,5	x
------	---	------	---

A mencionada lei ordinária estadual é fruto do Projeto de Lei nº 1.291/2000. Não obstante o referido projeto ter sido proposto antes do prazo nonagesimal do artigo 152 da Constituição Mineira, o ponto específico que instituiu o tributo foi incluído tardiamente, já dentro do prazo de 90 dias.

Tal fato ocorreu porquanto a instituição da taxa foi inserida no Projeto de Lei pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em parecer de 17 de dezembro de 2001. Ocorre que, naquele ano, a sessão legislativa ordinária se encerrou em 28 de dezembro, ou seja, a inserção da criação do tributo se deu no prazo vedado pelo artigo 150, §1º da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Veja-se o que dispõe a redação originária do Projeto de Lei nº 1.291, apresentado em 25 de dezembro de 2000:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.291/2000

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para expedição de 2ª via de cédula de identidade e carteira de habilitação, das pessoas que comprovarem que foram vítimas de furto ou roubo. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a isentar do pagamento de taxas de expedição de 2ª via de cédula de identidade e carteira de habilitação as pessoas que comprovarem ter sido vítimas de furto ou roubo.

Art. 2º - A requerente deverá apresentar, no ato do pedido de expedição de 2ª via, a ocorrência policial como meio de prova do ato ilícito contra ele praticado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2000.

Gil Pereira

Justificação: Devido ao grande número de furtos e roubos que assolam nosso Estado, seria medida consciente e oportuna decidirmos pela isenção dessas taxas, pois, a cada dia, estamos mais vulneráveis a esse tipo de delito.

Dessa forma, tendo em vista que é dever do Estado, previsto no texto constitucional, garantir a segurança de todos, entendemos que esse seria um benefício para a população mineira, que ora se encontra vulnerável, devido ao vultoso número de assaltos no Estado.

Contamos com a colaboração e o apoio dos pares desta Casa, os quais, tenho convicção, são preocupados com o bem-estar da nossa população. Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Conforme se depreende da leitura do texto acima, o projeto de lei, até então, tratava somente da isenção do pagamento de taxas para a expedição de segunda via de cédula de identidade e carteira de habilitação para pessoas que comprovassem serem vítimas de furto e roubo.

Posteriormente, em clara afronta à boa técnica legislativa e à Constituição Estadual, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou o seguinte parecer:

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2000  
 PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.291/2000  
 (Nova Redação, nos termos do Art. 138, § 2º, do Regimento Interno)  
 Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

(...)  
 Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.291/2000 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos. (grifo nosso)

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2001.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nºs 13.599, de 20 de junho de 2000, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975, concedendo as isenções e criando as taxas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento das taxas a que se referem os itens 3.5, 4.2, 5.4 e 8.1.2 da Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a confecção da segunda via do documento na hipótese de haver sido o original furtado ou roubado.

Parágrafo único - Condiciona-se a isenção de que trata este artigo:

I - à apresentação de cópia da ocorrência policial, autenticada pela autoridade que a emitiu, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados;

II - à requisição da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados do registro policial do roubo ou do furto.

Art. 2º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 - .....

§1º - A microempresa fica isenta do recolhimento das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19 e no item 3 da Tabela A, anexa a esta Lei.

§ 3º - .....

III - das taxas previstas nos subitens 2.7 e 2.10 da Tabela A, anexa a esta lei, o produtor rural;”.

Art. 3º - Ficam extintas as taxas previstas nos subitens 2.8, 2.22, 2.23, 2.26, 2.31, 2.32 e 2.33 da Tabela A, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 4º - Fica extinta a Taxa de Expediente devida pela promoção de sorteio na modalidade denominada bingo, bingo permanente, sorteio numérico ou similar, a que se refere o § 2º do art. 92, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 5º - Fica criada a taxa de renovação do licenciamento anual de veículo, acrescentando-se à Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 12.032, de 21 de dezembro de 1995, e 12.425, de 27 de dezembro de 1996, o seguinte item 5.18. (grifo nosso)

O que se vê é que o artigo 5º da Lei 14.136/2001 só foi inserido no Projeto de Lei por meio do substitutivo nº 1 contido no parecer acima transcrito, que por sua vez foi apresentado em 17 de dezembro de 2001 e publicado no diário oficial em 18 de dezembro daquele mesmo ano.

Tal fato transformou o mencionado projeto em um verdadeiro imbróglio, que afronta a boa técnica legislativa, porquanto se incluiu em uma única lei a isenção anteriormente citada, a instituição da Taxa ora estudada e a criação da UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, além de outras alterações da legislação tributária estadual.

Ademais, ainda que se admitisse que a sessão legislativa ordinária se encerrasse no último dia (31) daquele exercício (2001), a inclusão da redação legislativa que instituiu a taxa no projeto de lei estaria infringindo o prazo de 90 dias que antecede o fim da sessão legislativa, razão pela qual resta clara e evidenciada a ofensa à Constituição mineira.

Conforme asseverado anteriormente, a regra do artigo 152, §1º posta na Constituição Estadual de Minas Gerais, tem por objetivo regulamentar a forma como devem ser elaboradas as normas que instituem tributos. Desse modo, o não cumprimento desta norma configura a inconstitucionalidade formal da taxa ora estudada.

Oportuno aqui transcrever o ensinamento do ilustre Aliomar Baleeiro que, versando acerca de inconstitucionalidade de normas, nos leciona que “*A constitucionalidade das leis abrange a inspeção do aspecto formal delas, inclusive o escrupuloso respeito aos dispositivos constitucionais e regimentais que regulam o modo de elaborá-las.*”<sup>10</sup>

Desta lição pode-se concluir que, visando a instituição de novo tributo e o aumento da arrecadação estadual, a taxa estadual afrontou o prazo disposto no artigo 152, §1º da Constituição Estadual, eivando de inconstitucionalidade o tributo cobrado.

Ademais, a mera apresentação do projeto no prazo correto não tem o condão de validar a taxa. Isso porque as garantias asseguradas ao contribuinte, tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual visam garantir o princípio da não-surpresa.

O mencionado princípio nasceu da necessidade dos contribuintes de conhecerem, com razoável antecedência, o teor e o *quantum* dos tributos a que estariam sujeitos em um futuro próximo, podendo, assim, planejar as suas atividades levando em conta os referenciais da lei. E foi exatamente para se garantir a aplicação deste princípio que se incluiu no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, acima transcrito, os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Isso porque, visando evitar que os contribuintes pudessem ser surpreendidos com as novas cobranças sem o tempo necessário para conhecer a legislação que as instituiu, o constituinte originário assegurou aos contribuintes prazos mínimos para instituição e vigência das normas instituidoras de tributos, concedendo ainda, a possibilidade do poder derivado ampliar tais garantias.

Aplicando-se tais valores ao objeto deste estudo, resta claro que o prazo disciplinado no artigo 152, §1º da Constituição Mineira tem por fundamento garantir aos contribuintes a prerrogativa de poderem se programar para novas cobranças estabelecidas por aquele Estado.

---

<sup>10</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Limitações ao poder de tributar*. 8 ed. atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.108.

Desta forma, não se pode admitir que, apresentado o projeto de Lei em determinada data, é possível incluir qualquer ponto que verse acerca de instituição ou majoração do tributo sem a observância do prazo previsto no artigo 152, §1º da Constituição Estadual.

Admitir tal fato seria tornar sem efeito a finalidade que se busca com a garantia concedida pelo constituinte derivado mineiro, qual seja, a de proteger o contribuinte de surpresas e ônus repentinos.

No caso ora estudado fica claro que o tributo foi instituído no “calar da noite”, ou seja, instituído de forma a prejudicar o contribuinte que se viu obrigado a recolher tributo no primeiro dia do exercício de 2002, isto é, apenas 15 dias após a inclusão da taxa, por meio do substitutivo nº 1 contido no parecer anteriormente citado, no projeto de lei já apresentado.

A inserção, em 17/12/2001, da parte que instituiu a taxa de renovação do licenciamento anual de veículo no Projeto de Lei nº 1.291/2001 afronta a Constituição Estadual tendo em vista que, inserida pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária quatro dias antes do fim da sessão legislativa, não assegura ao contribuinte mineiro o tempo mínimo necessário para o conhecimento da legislação e, por conseguinte, não permite sua devida preparação financeira.

Logo, a despeito da apresentação do mencionado projeto antes dos 90 dias que antecedem o fim da sessão legislativa, resta evidenciado que a instituição da mencionada taxa, afigura-se inconstitucional, porquanto fere a norma instituída na Constituição Estadual.

### **3.2 A Lei Estadual nº 14.938/2003 e sua insuficiência em constitucionalizar a taxa**

Pois bem, conforme se concluiu no item anterior, a instituição da taxa de renovação do licenciamento anual de veículos se deu por meio da Lei Estadual nº 14.136 de 2001, decorrente do Projeto de Lei nº 1.291/2001.

Suscitada a inconstitucionalidade acima mencionada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Corte Superior do mencionado Tribunal, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.400830-0/000, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 5º da Lei Estadual nº 14.136 de 2001 que instituiu a taxa de renovação de licenciamento anual de veículos.

Ocorre que, visando alterar da legislação tributária no Estado de Minas Gerais, foi aprovada pela Assembléia Legislativa daquele Estado a Lei Estadual nº 14.938/2003. A mencionada lei alterou dispositivos importantes da legislação tributária dentre as quais está a alteração na estrutura tributária da taxa ora estudada.

Com o advento da referida Lei, diversos julgados apontaram no sentido de que a taxa de licenciamento anual de veículos encontrava-se, agora, dotada de licitude e constitucionalidade, sob o argumento de que a inconstitucionalidade formal da taxa somente perdurava enquanto cobrada com fundamento da Lei Estadual nº 14.136/2001, vício este que, supostamente, restaria sanado com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 14.938/2003.

Compulsando a Lei Estadual nº 14.938/2003, vê-se que a alteração trazida, referente à taxa de licenciamento de veículos, está contida no artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º - A Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

#### ANEXO IV

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003.)

#### TABELA D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e cobrança da taxa de segurança pública decorrente de Atos de autoridades policiais:

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV			28,50

Conforme se verifica na parte acima transcrita, a Lei Estadual nº 14.938/2003 somente alterou o critério quantitativo do tributo ora estudado, isto é, alterou o valor cobrado pela taxa de licenciamento anual de veículos sem instituí-la ou, tampouco, revogar a lei instituidora do tributo.

A norma tributária em sentido estrito é a que define a incidência fiscal. É, exatamente, esta norma que irá instituir o tributo a ser, posteriormente, cobrado do contribuinte que incorrer na hipótese de incidência. Desta maneira, toda lei instituidora de tributos, obrigatoriamente, trará a previsão de um fato que, ocorrendo no mundo fático, prescreverá a relação jurídica (obrigação tributária) que se vai instaurar onde e quando acontecer o fato hipoteticamente descrito na lei.

Da leitura do artigo acima transcrito, vê-se que a Lei Estadual 14.938/2003 não traz nenhuma hipótese de incidência tributária que institua a taxa de renovação do licenciamento de veículos. O que se tem na mencionada lei, é a alteração do critério quantitativo, isto é, o *quantum* devido pelo contribuinte. Logo, a hipótese de incidência da taxa ora estudada continua a ser descrita no artigo 5º da Lei Estadual 14.136/2001 que, por esta razão, continua sendo a norma instituidora do tributo.

O que se conclui, é que o artigo 5º da Lei Estadual nº 14.136/2001 não fora revogado pela lei acima transcrita, razão pela qual a instituição da mencionada taxa continua a ser regulada pelo mencionado artigo. Ademais, a inconstitucionalidade demonstrada nos item anterior deste capítulo está fundamentada no aspecto formal da lei instituidora do tributo e não na definição de seu critério quantitativo.

É dizer que, a Lei Estadual nº 14.938/2003 não alterou o aspecto formal que ensejou a inconstitucionalidade da taxa porquanto o mencionado tributo continua a ser instituído pelo Projeto de Lei 1.291/2000, especialmente pelo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentado em 17/12/2001.

É, exatamente, neste sentido o entendimento da ilustre Desembargadora do Tribunal de Justiça mineiro, Vanessa Verdolim Hudson Andrade, que, na oportunidade do julgamento da matéria aqui estudada, assim asseverou:

Em sua defesa, o estado argumenta que a taxa de licenciamento teria sido instituída pelo art. 5º, da Lei 14.938/03, estando revogada a antiga Lei 14.136/01. A alegação, no entanto, é inverídica. Em consulta ao site da Assembléia Legislativa do Estado pude ver que a Lei de 2001 ainda está vigente, não tendo sido revogada por nenhuma lei posterior. Mais que isso, basta uma simples leitura da Lei 14.938 para percebermos que não há, ali, qualquer instituição de tributos, especialmente em seu art. 5º que se limita a alterar a redação do art. 5º da Lei 14.136.<sup>11</sup>

É cediço, portanto, que, não havendo revogação do artigo 5º da Lei Estadual nº 14.136/2001 bem como nova instituição da taxa de licenciamento anual de veículos pela Lei Estadual 14.938/2003, o mencionado tributo ainda padece de patente inconstitucionalidade porquanto no momento de sua instituição afrontou o disposto no artigo 152, §1º da Constituição Estadual mineira.

### **3.3 O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

A inconstitucionalidade da taxa de licenciamento anual de veículos instituída pelo Estado de Minas Gerais, objeto do presente estudo, foi levado à discussão perante o poder judiciário. Ultrapassadas as decisões de primeira instância, chegou-se ao Tribunal de Justiça daquele Estado, competente para decidir acerca da matéria.

Procedendo-se à pesquisa no citado Tribunal, infere-se que a sua Corte Superior declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Estadual nº 14.136/2001 no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.400830-0/000.

Antes mesmo de ter sido julgado o incidente acima mencionado, a jurisprudência da citada Corte já apresentava o posicionamento uníssono no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal da proposta de lei apresentada dentro dos 90 dias que antecedem o término da sessão legislativa.

---

<sup>11</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Apelação Cível em Reexame Necessário nº 1.0708.07.019701-5/001(1), julgado em 09/06/2009 e publicado em 17/07/2009, Relatora Vanessa Verdolim.

Desse modo, no tocante à inconstitucionalidade da taxa de licenciamento anual de veículos até 01/01/2004, data da vigência da Lei 14.928/2003, a jurisprudência do Tribunal de Justiça mineiro é pacífica e unânime em admiti-la e decretá-la. Entretanto, com o advento da citada Lei, as turmas julgadoras deste respeitado Tribunal se dividiram em duas vertentes.

A primeira vertente, defendida especialmente pelos desembargadores pertencentes à quinta, sexta e sétima turmas do Tribunal de Justiça mineiro, entende pela legitimidade da exigência da taxa a partir de janeiro de 2004, sob o argumento de que houve, supostamente, a revogação da Lei Estadual 14.16/2001, bem como uma nova instituição da taxa de licenciamento pela Lei Estadual 14.928/2003.

Consideram ainda, que não foi questionada a constitucionalidade da Lei Estadual 14.928/2003 no Incidente de Inconstitucionalidade acima mencionado, razão pela qual este se torna inaplicável a partir do exercício de 2004, isto é, após a entrada em vigor da lei.

A conferir, um destes julgados:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS - LEI 14.136/2001 - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETO 20.910/32 - EDIÇÃO DE NOVA LEI 14.928/2003 - LEGALIDADE DA COBRANÇA. A pretensão do autor baseada na Lei 14.136/2001 está prescrita, eis que ajuizada a ação depois de decorridos cinco anos anteriores a 01/01/2004, data da vigência da Lei 14.928/2003. Com o advento da Lei 14.928/2003, a exigência da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos, a partir de janeiro de 2004, é perfeitamente legítima, considerando-se, ainda, que não foi arguida nenhuma constitucionalidade quanto a esta Lei.<sup>12</sup>

Por outro lado, corroborando com os argumentos expostos em todo o presente trabalho, há uma segunda vertente, pela qual advogam diversos desembargadores, dentre os quais se destacam aqueles pertencentes à primeira, terceira e quarta turmas, que têm entendido pela continuidade da ilegitimidade da taxa mesmo com a legislação de 2003.

---

<sup>12</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Apelação Cível nº 1.0480.09.123567-5/001(1), julgado em 09/02/2010 e publicado em 05/03/2010, Relator Desembargador Belizário de Lacerda.

O argumento por eles utilizado é, em síntese, aquele exposto durante todo este trabalho, qual seja, de que a Lei Estadual 14.928/2003 não revogou a Lei Estadual 14.126/2001 e, tampouco, instituiu nova taxa, alterando, tão somente, o critério quantitativo do tributo. Logo, a taxa de licenciamento anual de veículos continua a ser instituída pela legislação válida a partir do exercício de 2001 e, portanto, padece de vício formal de constitucionalidade.

O entendimento da segunda vertente é demonstrado no seguinte julgado:

DIRETO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE LICENCIAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 14.136/2001 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade de nº 1.0000.03.400830-0/000, julgado em 12/05/04, a Corte Superior deste egrégio Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 14.136/01, que instituiu a taxa de licenciamento de veículos. - Considerando que o efeito da referida declaração é ex-tunc e erga omnes, é devida a restituição dos valores pagos nos exercícios anteriores, a título de Taxa de Licenciamento, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado se abster de cobrar a fustigada taxa no futuro. - Do exame da Lei Estadual nº 14.938/03, conclui-se que a mesma não criou outra taxa, mas apenas alterou o valor da Taxa de Licenciamento criada pelo art. 5º da Lei nº 14.136/01.<sup>13</sup>

Assim, o que se infere da análise dos julgados, é que o Tribunal de Justiça mineiro não tem um posicionamento unânime acerca da legitimidade da cobrança após a data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 14.928/2003, sendo que, pela relevância do tema e pela evidente afronta à direitos fundamentais dos contribuintes mineiros, torna-se essencial o julgamento de novo Incidente de Inconstitucionalidade que possa pacificar a matéria.

---

<sup>13</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Apelação Cível nº 1.0480.09.127596-0/001(1), julgado em 07/10/2010 e publicado em 30/11/2010, Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes.

## CONCLUSÃO

Em face da análise realizada no presente trabalho, conclui-se que a taxa de renovação do licenciamento anual de veículos, instituída pela Lei Estadual 14.136/2001, está eivada de vício formal de constitucionalidade porquanto afrontou o disposto no artigo 152, §1º da Constituição Estadual mineira.

Isso porque, conforme se asseverou nos capítulo inicial, qualquer lei instituidora de tributos deve respeitar os dispositivos constitucionais e regimentais que regulam o modo como ela deve ser elaborada.

Nesta seara, conforme exposto no capítulo segundo, o artigo 152, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais limitou o poder de tributar daquele Estado visando garantir princípios fundamentais assegurados aos contribuintes pela Carta Magna de 1988. Ademais, a própria Constituição Federal, autorizou esta limitação de competência em seu artigo 150, *caput*, bem como não vedou, em nenhum artigo, a possibilidade de instituí-la.

Logo, é plenamente compatível com Constituição Federal e, por conseguinte, legítima, a vedação à apresentação de qualquer Projeto de Lei que verse sobre a instituição de tributos nos 90 dias que antecedem a sessão legislativa no Estado de Minas Gerais.

Desse modo, ao incluir, por meio de parecer apresentado em 17 de dezembro de 2001, o artigo que institui a taxa de renovação de licenciamento de veículos no Projeto de Lei nº 1.291/2000 dentro do prazo vedado, restou clara a inconstitucionalidade formal do tributo ora estudado.

Por conseguinte, restou claro no decorrer do presente estudo que a Lei Estadual 14.938/2003 não tem o condão de constitucionalizar o tributo porquanto somente alterou o critério quantitativo, mantendo a descrição da hipótese de incidência da taxa na Lei Estadual 14.136/2001.

Ao final, demonstrou-se o posicionamento unânime do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à inconstitucionalidade do tributo até a entrada em vigor da Lei Estadual 14.938/2003, bem como o posicionamento divergente quanto à possibilidade da mencionada lei ter o poder de sanar o vício de constitucionalidade do tributo.

Conclui-se, ao final do presente estudo, que a Lei instituidora da taxa de renovação do licenciamento anual de veículos do Estado de Minas Gerais afronta dispositivos constitucionais e regimentais que regulam o modo como ela deve ser elaborada, tratando-se, portanto, de tributo, formalmente, inconstitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 10 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações ao poder de tributar*. 8 ed. atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito financeiro e direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3 ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 22 de março de 2011.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em 22 de março de 2011.

BRASIL. *Lei de Introdução ao Código Civil*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em 22 de março de 2011.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 25 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTADO DE MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Disponível em <<http://hera.almg.gov.br/cgi-bin=Constitui%E7%E3o&s2=&s3=1989&s4=&s5=>>> Acesso em 23 de março de 2011.

ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 14.136 de 28 de dezembro de 2001*. Disponível em <<http://hera.almg.gov.br/cgi-bin=Lei&s2=14136&s3=2001&s4=&s5=>>. Acesso em 23 de março de 2011.

ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 14.838 de 29 de dezembro de 2003*. Disponível em <<http://hera.almg.gov.br/cgi-bin=Lei&s2=14136&s3=2001&s4=&s5=>>. Acesso em 23 de março de 2011.

JANCZESKI, Célio Armando. *Das taxas, aspectos jurídicos e caracterização*. 5 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

JURISPRUDÊNCIA. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Disponível em <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/)>. Acesso em 22 de março de 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2010.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 10 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.